

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MÁRCIO PICOLI

**IMPLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO NO *JUS POSTULANDI***

Porto Alegre

2017

Márcio Picoli

**IMPLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO NO *JUS POSTULANDI***

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Área de habilitação: Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo.

Porto Alegre

2017

Márcio Picoli

**IMPLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO NO *JUS POSTULANDI***

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 19 de Julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Rodrigo Coimbra Santos - UFRGS

Dr. Glênio José Wasserstein Hekman - UFRGS

Dr. Francisco Rossal de Araújo - UFRGS (orientador)

Ao meu pai, minha mãe, meu irmão e meus
amigos e amigas por acreditarem em mim;
Ao Victor, meu companheiro de vida, pelo carinho
e pela paciência
Aos meus leitores e leitoras do Cine Eterno por me
receberem quando a faculdade não pôde.

Sometimes a dream almost whispers. (...) it never shouts. Very hard to hear. So you have to every day of your lives be ready to hear what whispers in your ear; it very rarely shouts. And if you can listen to the whisper, and if it tickles your heart, and it's something you think you want to do for the rest of your life, then that is going to be what you do for the rest of your life, and we will benefit from everything you do.

Steven Spielberg

RESUMO

Com a criação do Processo Judicial Eletrônico, diversos problemas foram sanados. Porém, alguns novos desafios surgiram, principalmente na Justiça do Trabalho em que o *jus postulandi*, possibilidade de atuar sem advogado no processo, permanece vigente, conforme a Súmula 425 do TST. No Processo Judicial Eletrônico, diferentemente do Processo Físico, são necessários vários aparatos tecnológicos como assinatura eletrônica e *token*, os quais nem sempre estão disponíveis para o trabalhador menos abastado. O presente Trabalho, assim, tem por objetivo analisar a forma como é exercido o *jus postulandi* frente ao Processo Eletrônico e as suas novas tecnologias. Para tanto tomou-se como referência a doutrina presente nos Manuais de Direito Processual Trabalhista, artigos e jurisprudência. A pesquisa revelou resultados que, embora o uso do instituto seja tímido atualmente, há possibilidade de a parte ter sua peça digitalizada, por meio de auxílio de serventuários da justiça, mesmo sem assinatura digital e acesso ao PJe-JT (sistema de processo eletrônico utilizado na Justiça do Trabalho).

Palavras Chave: Direito Processual do Trabalho; Capacidade Processual; Capacidade Postulatória; *jus postulandi*; Processo Judicial Eletrônico.

ABSTRACT

As the creation of the Electronic Judicial Process, several problems were solved. However, some new challenges appeared, mainly in the Labor Justice where the jus postulandi, possibility of the part act in the process without a lawyer, remains effective, according with the binding legal precedent nº 425 of the Superior Labor Court. In the Electronic Judicial Process, other than the regular one, some technological apparatus is required, such as electronic signature and token, which are not always available to the less well-off workers. The present work, thus, aims to analyze the way how the jus postulandi works with the Electronic Process and its new technologies. For that, it was taken as reference the doctrine that exists in the Manuals of Labor Process, articles and jurisprudence. The research revealed results that, despite the use of the jus postulandi is timid now, there is the possibility of the part uses it, even without the electronic signature and the effective access of the PJe-JT (system of electronic process that are used in the Labor Justice). It happens with the help of servants of the Labor Justice, which digitizes the procedure parts.

Key Words: Procedural Law of Labor; Procedural Capacity, Postulatory Capacity; Jus Postulandi; Electronic Judicial Process.

LISTA DE ABREVIações

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil

Art - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EC - Emenda Constitucional

IN - Instrução Normativa

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PL - Projeto de Lei

PLS - Projeto de Lei do Senado

STF - Supremo Tribunal Federal

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CAPACIDADE PROCESSUAL.....	12
2.1 CAPACIDADE PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL.....	12
2.2 CAPACIDADE PROCESSUAL NO PROCESSO DO TRABALHO	15
3 <i>JUS POSTULANDI</i>.....	19
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NO BRASIL	19
3.2 CONCEITO DE <i>JUS POSTULANDI</i>.....	23
3.2 <i>JUS POSTULANDI</i> NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	26
3.3 <i>JUS POSTULANDI</i> E O ESTATUTO DA OAB.....	27
3.3 <i>JUS POSTULANDI</i> NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	28
4 <i>JUS POSTULANDI</i> NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	32
4.1 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A LEI Nº 11.419/2006.....	32
4.2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	34
4.3 IMPLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO <i>JUS POSTULANDI</i>	37
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXO A – TRECHO DO VOTO DO MINISTRO PAULO BROSSARD SOBRE O <i>JUS POSTULANDI</i>	47

1 INTRODUÇÃO

A informatização alterou diversos âmbitos da vida do ser humano. É quase impossível pensar em sociedade atual sem a existência do computador. Cotidianamente, as principais relações estão permeadas pela tecnologia, e isso, não é à toa, afinal, as possibilidades e facilidades introduzidas pela modernização não só aumentaram a produtividade das pessoas, como também reduziram esforços, os quais antes tomavam muito tempo e, hoje, são resolvidos com um aperto de botão.

As atividades sociais executadas e vivenciadas hoje em dia são um reflexo dessa mudança. Em um mundo em que o precedente para se viver nele é a velocidade, a informatização surge como uma resposta a uma necessidade social produzida por variáveis culturais que resultaram na mudança de comportamento.

Como todas alterações sociais, o passo para ser instituído socialmente e o processo para ser institucionalizado e reconhecido por leis, é adverso e gera questões de ambivalência e discordância.

No ramo jurídico, não poderia ser diferente. Em tese, era questão de tempo até que aquelas pilhas e pilhas de processos de papel se transformassem em documentos digitais. Pelo menos essa era a ideia que o senso comum trazia: é uma fácil transição; só é necessário parar de usar folhas e migrar para o mundo virtual. Pois bem, na teoria, pode parecer simples apenas fazer uma migração de uma plataforma física para uma eletrônica; na prática, nem tanto.

Em um processo físico, basta o Juiz pegar a folha do despacho, uma caneta e assinar. É simples, é intuitivo. Mas num processo eletrônico, como que ele faz isso se não tem papel? É impossível, com a tecnologia atual, assinar com uma caneta digitalizadora que mande direto para o processo eletrônico, aliás, não parece tão intuitivo e simples como é no papel.

Com base nesses problemas práticos, foi preciso realizar muitas reflexões e debates antes de se migrar para o processo eletrônico – tanto que, em pleno 2017, nem todos os tribunais do país já estão 100% informatizados, ainda existem muitos

processos físicos, principalmente na Justiça Estadual. Em função dessas discussões acerca da modernização das ações, foi-se criando padrões e plataformas as quais, aos poucos, foram moldando a forma de se fazer processo dentro do mundo virtual. Conceitos como assinatura digital, meio digital, login de acesso, senha, *token*, foram surgindo e, aos poucos, todas as partes integrantes do Poder Judiciário vêm se modernizando.

Substituir um modelo processual utilizado desde os primórdios, o qual já passou por diversos aperfeiçoamentos, não é um trabalho simples, muito pelo contrário, é duro, exige muito estudo, teorizações e, principalmente, debate. A lei que regula o Processo Eletrônico já tem mais de dez anos e, ainda, há muitas discussões e polêmicas, e isso não parece que vai acabar tão facilmente.

É indubitável que em dez anos, muitos avanços já ocorreram, tanto que, hoje, todos tribunais já utilizam computador para auxiliar nas atividades judiciárias, porém, quando o assunto é o processo inteiramente eletrônico, sem papel, não se pode dizer o mesmo, ainda há muito o que avançar.

Como toda e qualquer mudança, sempre surgem dúvidas e necessidades de aperfeiçoamento e, em função disso, surgem os questionamentos deste trabalho.

No Direito Processual do Trabalho, existe um instituto intitulado *jus postulandi*, o qual permite que o empregador/empregado possa atuar na Justiça do Trabalho sem necessitar estar representado por um advogado ou uma advogada. No processo físico, esse direito era facilmente exercido pela parte que precisava apenas escrever em um pedaço de papel seus pedidos e depois poderia ir na Vara e consultar seu processo livremente. Quando se migra para o processo eletrônico, como essa pessoa ingressará na Justiça do Trabalho? E se o trabalhador não souber mexer no computador? E a assinatura digital? Como acompanhar os andamentos processuais se não há autos físicos para consulta em uma secretaria?

As respostas para esses e outros questionamentos serão o objeto deste trabalho. Para tanto, faz-se necessário, primeiramente, a apresentação da forma como se dá a capacidade processual e postulatória, tanto no processo civil, quanto

no processo de trabalho, tendo em vista que o *jus postulandi* esta intimamente ligado com esses conceitos. Em seguida, será apresentado um contexto histórico do *jus postulandi*, o seu conceito e as devidas repercussões na Constituição Federal de 1988, na legislação e na jurisprudência. Por fim, será retratado um breve histórico da criação da Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.429/2006), as influências no Direito do Trabalho e, finalmente, as implicações do Processo Eletrônico no *jus postulandi*.

2 CAPACIDADE PROCESSUAL

Antes de se adentrar no tema principal do presente trabalho, qual seja, o *jus postulandi*, é imperioso realizar algumas observações básicas relacionadas às partes que podem fazer parte do processo.

Nesse sentido, é necessário, também, fazer as devidas distinções entre capacidade processual e capacidade postulatória, primeiramente no Processo Civil para, em seguida, chegar-se nas peculiaridades e nas diferenças do Processo Trabalhista.

2.1 CAPACIDADE PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL

A participação da parte no processo está condicionada a existência da capacidade processual prevista no artigo 70 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As normas que regulam essa capacidade têm por objetivo proteger a esfera jurídica das partes no processo, de forma que seja possível assegurar a participação das partes com grau mínimo de compreensão acerca do processo e dos seus efeitos na esfera jurídica de todos os interessados, garantindo assim a concretização de maneira especial o direito fundamental à paridade de armas (arts. 5º, I, da CF¹, 7º do CPC²) e de maneira geral o direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, da CF³)⁴

Conforme Mitidiero, Marinoni e Arenhart⁵, capacidade é um gênero que comporta três espécies: capacidade para ser parte, capacidade para estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira, também denominada, personalidade processual ou judiciária, é a capacidade para demandar e ser demandado em juízo.

¹ Art. 5º, I da CF: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

² Art. 7º do NCP: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

³ Art. 5º, LIV da CF: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁴ MITIDIERO, D. F. ; MARINONI, L. G. ; ARENHART, S.C. Novo Curso de Processo Civil, vol. II - Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 81.

⁵ Ibid., p. 81.

O conceito está intimamente ligado ao conceito de personalidade jurídica (de acordo com o art, 1º, do CC⁶) na medida em que tem capacidade para ser parte quem tem personalidade jurídica. Entretanto, os conceitos, não têm a mesma extensão, na medida em que a lei processual apresenta situações em que, a despeito da inexistência de personalidade jurídica, existe a capacidade para ser parte, como no caso do nascituro e da massa falida, por exemplo.

A capacidade para estar e juízo, por sua vez, é a capacidade para praticar válida e eficazmente atos processuais. Nesta segunda espécie, depende-se da verificação da capacidade jurídica (arts. 5º do CC⁷, 70 do CPC⁸). Os absolutamente incapazes têm capacidade de ser parte, mas não têm capacidade de estar em juízo, razão pela qual devem estar representados por seus pais, tutores ou curadores no processo, ao passo que os relativamente incapazes, devem estar assistidos por seus pais, tutores ou curadores no processo.⁹

A capacidade postulatória, terceira e última, é a capacidade para postular em nome próprio ou alheio em juízo. É a habilidade de traduzir juridicamente as manifestações de vontade e as declarações de conhecimento das partes no processo civil, postulando a partir daí a produção de efeitos jurídicos. No processo civil, o advogado, o defensor público e os membros do Ministério Público têm capacidade postulatória.¹⁰

⁶ Art. 1º do CC: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

⁷ Art. 5º do CC: A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

⁸ Art. 70 do CPC: Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

⁹ MITIDIERO, D. F. ; MARINONI, L. G. ; ARENHART, S.C. Novo Curso de Processo Civil, vol. II - Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 81.

¹⁰ Ibid., p. 82.

Fredie Didier Jr, por sua vez, conceitua capacidade processual como a habilidade para desempenhar atos processuais livremente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, bem como o síndico, administrador judicial, inventariante etc (art. 75 do CPC). A capacidade processual ou de estar em juízo relaciona-se à prática e a aceitação eficiente de atos processuais, iniciando pela petição e a citação, ou seja, ao pedir e ao ser citado.¹¹

Sobre a capacidade postulatória, o autor defende que alguns atos processuais, além da capacidade processual, requerem da parte um conhecimento técnico, sem a qual não é viável a sua consumação válida. É como se a capacidade, requisito substancial à prática dos atos jurídicos, fosse bipartida: a) capacidade processual; b) capacidade técnica. Didier ainda frisa que existem atos processuais os quais não necessitam da habilidade técnica (ato de indicar bens à penhora e o de testemunhar são exemplos disso); a capacidade postulatória apenas é indispensável para a realização de alguns atos processuais, os postulatórios (em que se postula alguma providência ao Estado-juiz).¹²

É preciso ressaltar que, diferentemente de Mitidiero, Marinoni e Arenhart, Didier não subclassifica a capacidade processual, uma vez que entende tudo como requisitos processuais subjetivos de validade, ou seja, enquanto os primeiros subdividem a capacidade processual em capacidade para ser parte, capacidade para estar em juízo e capacidade postulatória, o segundo apresenta requisitos processuais subjetivos de validade, dentre estes se inclui a capacidade processual e a capacidade postulatória. Contudo, no que se refere ao conceito dos institutos, não há divergências significantes.

¹¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1. p. 316-317.

¹² Ibid., p. 333

2.2 CAPACIDADE PROCESSUAL NO PROCESSO DO TRABALHO

No Processo do Trabalho, assim como no Processo Civil, a capacidade processual advém do art. 70 do CPC. Porém, existem diferenças quanto a capacidade dos empregados e dos empregadores.

Carlos Henrique Bezerra Leite comenta que, no Direito do Trabalho, a capacidade civil plena dos empregados ocorre aos 18 anos, ou seja, após os 18 anos o obreiro já pode demandar e ser demandado na Justiça do Trabalho sendo-lhe possibilitado, também, contratar advogado. Esse entendimento é deduzido do art. 402 da CLT¹³, o qual prevê como menor, no que se refere ao Direito Laboral, o trabalhador de 14 anos até 18 anos de idade. Dessa forma, o trabalhador que possua 18 anos ou mais é considerado maior e adquire capacidade processual.¹⁴

O autor ainda resume que, quando o trabalhador possui menos de 18, ele tem capacidade de ser parte no processo judicial, mas, para isso, necessita ser representado (com menores de 16 anos) ou assistido (com idade entre 16 e 18 anos); não possuindo, porém, capacidade processual, visto que é conferida ao seu representante ou assistente legal.¹⁵

Nesse sentido, é o artigo 792 da CLT:

“Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.”

É importante salientar, também, que ao mesmo tempo em que a lei explicita uma histórica ideologia machista em relação à mulher, o dispositivo também representa, após a CLT (1943), uma libertação para as trabalhadoras casadas,

¹³ Art. 402 da CLT - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 528-529.

¹⁵ Ibid., p.529.

tendo em vista que, pelo casamento, as mulheres passaram a adquirir capacidade processual trabalhista plena. Ademais, faz-se necessário, interpretar o dispositivo de acordo com a Constituição (arts. 5º, I¹⁶ e 7º, XXXIII¹⁷), tal como com o art. 402 da CLT e o parágrafo único do art. 5º do Código Civil de 2002, consoante o qual a pessoa com menos de 18 anos poderá ser emancipada: pela concessão dos pais, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de Ensino Superior ou pela existência de relação de emprego, desde que, neste último caso, o menor de 16 anos completos tenha economia própria, o que autorizaria dizer que o empregado a partir dos 16 anos já poderia esta pessoalmente em juízo, isto é, já adquiriria a capacidade processual.¹⁸

O referido art. 792 foi parcialmente revogado pelo art. 5º da Constituição Federal¹⁹, o qual igualou homens e mulheres em direitos e obrigações, e também o art. 5º do CC de 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos.²⁰

Os menores emancipados também têm a capacidade de estar em juízo, conforme o art. 5º do CC²¹ que resta aplicável ao Direito Material e Processual do Trabalho, conforme entendimento dos arts. 8º e 769 da CLT.

¹⁶ Art. 5º, I da CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

¹⁷ Art. 7º, XXXIII da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 529.

¹⁹ Art. 5º da Constituição Federal - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

²⁰ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 12. ed. de acordo com no Novo CPC. São Paulo. LTr, 2017. p. 331.

²¹ Art. 5º do Código Civil - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

No que tange ao que prevê inciso V do art. 5º do CC o qual trata da emancipação em razão da relação de emprego e desde que, em razão dela, o menor tenha economia própria, Mauro Schiavi entende que a menoridade cessará pela existência de vínculo de emprego, caso o menor receba um salário mínimo por mês. Ainda que seja possível falar que o menor que recebe apenas um salário mínimo não tenha uma efetiva economia própria, o autor acredita que a finalidade da lei, ao conceder a emancipação legal, foi no sentido de deferir a emancipação ao menor que apresenta maior maturidade em razão das responsabilidades inerentes ao contrato de emprego.²²

Quanto ao empregador pessoa física, é correto afirmar que ele adquire a capacidade processual, de acordo com o § único do artigo 5º do Código Civil, aos 18 anos ou, antes disso, se for emancipado.²³

Por fim, Carlos Bezerra Leite conclui que toda pessoa que possui capacidade civil plena (CC 2002, art. 5º e seu § único) também possui capacidade processual, isto é, capacidade de estar em juízo na condição de autor, réu ou terceiro.²⁴

Como é possível perceber, no que se refere à capacidade processual, não existem muitas diferenças entre o processo civil e o processo do trabalho. Em relação à capacidade postulatória, porém, mesmo entendimento não ocorre.

O *jus postulandi*, denominação homônima conferida à capacidade postulatória, no processo civil, salvo raras exceções, é conferido exclusivamente aos advogados, defensores públicos e membros Ministério Público, conforme já explanado. No processo do trabalho, contudo, a capacidade postulatória é facultada diretamente aos empregados e aos empregadores, nos termos do artigo 791 da CLT:

“Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

²² SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 12. ed. de acordo com no Novo CPC. São Paulo. LTr, 2017. p. 332.

²³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 529.

²⁴ *Ibid.*, p. 529.

Do entendimento pode-se dizer que a lei conferiu às partes, no processo, trabalhista, isto é, empregadores e empregados, o direito de postularem em juízo, sem a presença necessária de advogado constituído nos autos.²⁵

Conforme Sérgio Pinto Martins, muitas vezes as noções da capacidade postulatória e a noção de *jus postulandi* se confundem. A bem da verdade, no Processo do Trabalho, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo.²⁶

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 530.

²⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 276.

3 *JUS POSTULANDI*

Chega-se, assim, ao tema principal do presente trabalho: o *jus postulandi*. Neste capítulo será apresentado o contexto histórico do tema, em seguida o conceito utilizado pelos doutrinadores; a visão constitucional sobre o *jus postulandi*; e, por fim, como os tribunais e a jurisprudência vem aplicando o instituto no processo trabalhista.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO *JUS POSTULANDI* NO BRASIL

A história do *jus postulandi* envolve necessariamente a do processo do trabalho e, conforme retrata Ives Gandra da Silva Martins Filho²⁷, a origem do Direito Processual do Trabalho se confunde com a própria história da Justiça do Trabalho.

Bezerra Leite, com base em Amauri Mascaro Nascimento, demonstra que a origem do Direito Processual do Trabalho brasileiro passou por três diferentes momentos. No primeiro, havia uma feição administrativa na solução dos conflitos trabalhistas, passando-se por três períodos de institucionalização. No segundo, há o período de constitucionalização, em que ocorre o memorável debate entre Waldemar Ferreira e Oliveira Viana. A terceira fase é quando ocorre a consolidação da Justiça do Trabalho enquanto órgão do Poder Judiciário. Por fim, surge a fase contemporânea, a qual se inicia no final do século XX e tem como questão principal a efetividade do processo trabalhista.²⁸

Conforme mencionado, o primeiro momento do Direito Processual Laboral possui três períodos de sua institucionalização. No primeiro, destaca-se os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (1907), que foram instituídos pela Lei nº. 1.637, de 5 de novembro de 1907, sendo que os processos de conciliação eram regulados pelo regimento interno do próprio Conselho, enquanto a arbitragem observava as disposições do direito comum; em ambos se verificavam a conciliação e a arbitragem facultativas.²⁹

²⁷ LEITE apud MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva et al *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho em homenagem a Armando Casimiro Costa*, p. 162-221.

²⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 168.

²⁹ Ibid., p. 168.

No segundo período, encontram-se os Tribunais Rurais de São Paulo, criados pela Lei nº 1.869, de 10 de outubro de 1922. Esses tribunais tinham competência para decidir litígios decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas, no valor de até 500 mil réis.³⁰

Por fim, no terceiro período institucional, surgiram as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento (1932). Estas tinham competência para conciliar os dissídios coletivos, ou seja, as demandas coletivas eram submetidas, apenas, à conciliação; aquelas, competia conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores. Nesse mesmo período, também surgiram outros órgãos de natureza não jurisdicional, contudo com poderes de decisão, como as Juntas que funcionavam perante as Delegacias do Trabalho Marítimo (1933) e o Conselho Nacional do Trabalho (1934).³¹

A segunda fase histórica do processo trabalhista é quando inicia a constitucionalização da Justiça do Trabalho, a vez que as Constituições brasileiras de 1934 e 1937 passaram a dispor, de forma expressa, sobre a Justiça do Trabalho, a despeito de ainda não ser considerada como órgão do Poder Judiciário. É neste momento que ocorre o debate entre Waldemar Ferreira e Oliveira Viana a respeito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Para o primeiro, a atribuição aos juízes do trabalho para criar normas e condições nos dissídios coletivos contrariava os princípios constitucionais, mormente o da separação dos Poderes, visto que somente ao Legislativo competia criar normas gerais e abstratas destinadas a pessoas não identificadas. Oliveira Viana, por outro lado, defendia a competência normativa da Justiça do Trabalho, tendo como base, a escola sociológica do direito e o jusrealismo estadunidense, no sentido de que o juiz teria função criativa e colaborativa na construção de normas jurídicas, não se limitando a ser mero intérprete gramatical dos textos legais.³²

A terceira fase histórica do direito processual do trabalho decorre do reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, por meio do

³⁰ Ibid., p. 168.

³¹ Ibid., p. 169.

³² Ibid., p. 169.

Decreto-Lei nº. 9.777, de 9 de setembro de 1946, que dispôs sobre sua organização, o que foi recepcionado pela Constituição de 1946 em seu artigo 122. Assim, a Justiça do Trabalho passou a ser composta pelos seguintes órgãos: Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho; Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.³³

Conforme observado por Amauri Mascaro Nascimento, a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, é consequência natural da evolução histórica dos acontecimentos.³⁴

Em relação a fase contemporânea do Processo do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento sustenta que no período atual da sua existência a Justiça do Trabalho enfrenta diversos desafios. Além do exponente aumento de demandas submetidas para sua análise, a Justiça do Trabalho sofre o impacto das alterações na realidade a economia, das terceirizações, da multiplicação de sindicatos, do desemprego, da globalização, das fusões de empresas, da livre negociação dos salários e reflexos e da passagem de uma economia inflacionada para uma economia estabilizada em decorrência dos êxitos do Plano Real.³⁵

As recém adquiridas atribuições do Estado, o qual se transfigura em menos regulador e reorienta o seu papel frente a ordem econômica e social, o crescimento da integração regional e as estruturas organizativas supra estatais como o Mercosul, além dos efeitos da informática, do avanço tecnológico e da robotização nas relações do trabalho, vêm repercutindo sobre a Justiça do Trabalho.³⁶

Além disso, o autor também se manifesta em relação à transição para o processo virtual³⁷, aduzindo que a informatização da forma como está sendo instalada na nossa Justiça, coloca o país numa posição de vanguarda quando comparado a outras nações.³⁸

³³ Ibid., p. 169.

³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 28. Ed. São Paulo. Saraiva, 2013. p 106.

³⁵ Ibid., p. 108.

³⁶ Ibid., p. 108.

³⁷ Sobre Processo Eletrônico, ver lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 183/2015 do CNJ.

³⁸ Ibid., p. 109.

Porém, Amauri Nascimento ressalta que a transição tem seu preço e envolve uma mudança de hábitos das partes do processo, principalmente em relação aos advogados que possam encontrar dificuldades iniciais em mudar os velhos hábitos e passar a trabalhar com equipamentos eletrônicos. De outra maneira, o próprio Judiciário se vê diante de problemas técnicos novos para os quais nem sempre são oportunizadas as melhores soluções.³⁹

Em relação ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pode-se dizer que se trata de uma herança histórica da fase administrativa da Justiça do Trabalho. Uma vez que a Justiça Trabalhista ainda não era órgão do Poder Judiciário, não havia necessidade da presença de um advogado.

Com o Decreto-Lei nº 123, de 02 de maio de 1939 o *jus postulandi* aparece pela primeira vez de forma expressa em seu art. 42:

“O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.”

No ano seguinte, o Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940 em seu art. 90 dispõe que:

“Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Em 1943, com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, o *jus postulandi* acaba consagrado na Legislação Trabalhista por meio dos arts. 791⁴⁰ e 839, “a”⁴¹ da CLT.

É importante mencionar, também, que por diversas vezes tentou-se revogar o *jus postulandi*. Conforme ver-se-á ao longo do capítulo, após a promulgação da

³⁹ Ibid., p. 112.

⁴⁰ Art. 791 da CLT: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

⁴¹ Art. 839, a, da CLT: A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, e pelo sindicato de classes.

Constituição Federal de 1988, algumas correntes doutrinárias entenderam que o *jus postulandi* não havia sido recepcionado pela Carta Magna. Em 1994, o novo estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994) em seu artigo 1º, inciso I previa que é atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e, portanto, revogaria o direito de postular sem advogado. Contudo, o STF, na Cautelar da ADIn nº 1.127-8 de relatoria do Exmo. Ministro Paulo Brossard, a qual foi confirmada pelo Pleno do STF em 2006, entendeu por suspender o inciso I, mantendo o *jus postulandi* vigente na Justiça do Trabalho.

Reitera-se, por fim, que ao decorrer do capítulo, será apresentado os argumentos que a doutrina apresenta a favor e contra o instituto e, de forma, concomitante será explicado como o *jus postulandi* funciona na Justiça do Trabalho. Antes de prosseguir, faz-se necessário apresentar o conceito do *jus postulandi* no entendimento dos principais autores de Direito Processual do Trabalho.

3.2 CONCEITO DE *JUS POSTULANDI*

Jus Postulandi, na tradução livre do latim, significa direito de perguntar. Se fizermos as devidas analogias ao processo, a melhor tradução seria direito de falar em nome das partes.

No processo do trabalho, quando se fala em *jus postulandi*, refere-se à capacidade que o empregador e o empregado possuem de advogar em causa própria, ou seja, não há necessidade de um advogado que as represente.

Nesse sentido, dispõe o artigo 791 da CLT:

“Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final.”

Contudo, de acordo com Mauro Schiavi, instituto do *jus postulandi* sempre foi polêmico na Justiça do Trabalho. Há quem defenda sua existência, sob o argumento de que é uma forma de oportunizar o acesso do trabalhador à justiça, especialmente aquele que não possui condições financeiras de firmar com um advogado. Alguns

doutrinadores, por outro lado, entendem que o instituto deve ser extinto, alegando que, tendo em vista a complexidade do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, é impossível atualmente a parte demandar em causa própria, ou seja, o *Jus Postulandi* está criando uma falsa impressão de acesso à justiça quando defere à parte a capacidade postulatória.⁴²

Boa parte da doutrina tem defendido a manutenção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, sob o argumento de que facilita o acesso do trabalhador à justiça.

Nesse sentido é a posição de José Roberto Freire Pimenta o qual entende que é necessário observar que a possibilidade de a parte ingressar na Justiça pessoalmente é uma das mais importantes tradições com o intuito de ampliar o acesso à justiça para os jurisdicionados, além de que é uma das características positivas da Justiça Trabalhista. Ademais, o autor ainda comenta que é, no mínimo, paradoxal que as pequenas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as quais, nos Juizados Especiais Cíveis também não preveem obrigatoriedade na presença do advogado (art. 9º da Lei n. 9.099/95), passam a exigí-lo apenas porque passaram para a competência material da Justiça do Trabalho. Ademais, autor também destaca que, até antes da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, em todas as causas não decorrentes da relação de emprego que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de lei expressa, sempre foram pacificamente tidos por vigentes tanto o previsto no *caput* do art. 791 quando o entendimento jurisprudencial sobre os honorários advocatícios, sendo de se interrogar se existiam motivos o bastante para tão grande modificação.⁴³

Por outro lado, boa parte da literatura processual trabalhista, entende que o *jus postulandi* cria um desequilíbrio entre uma parte que advoga em causa própria e uma que está assistida por um advogado.

⁴² SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 12. ed. de acordo com no Novo CPC. São Paulo. LTr, 2017 p. 336-337.

⁴³ SCHIAVI apud PIMENTA, op. cit. p. 270-271.

Sérgio Pinto Martins, nesse sentido, entende que o advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, até mesmo na Justiça Laboral, tendo em vista que é o sujeito técnico, qualificado para postular. A inexistência de um jurisconsulto para a parte reclamante implica instabilidade na relação processual, porquanto não existirá oportunidade de participar no processo de forma tão perspicaz quanto o empregador representado por advogado, podendo inutilizar seus direitos, por exemplo, por não saber o prazo certo para apresentar uma peça processual. Entretanto, na opinião do doutrinador, os sindicatos deveriam auxiliar e oferecer essa assistência, ou, caso não seja possível, o Estado é quem deveria fornecer, de forma gratuita, advogados para causas trabalhistas a quem deles precisasse, de forma semelhante ao que ocorre na Justiça Criminal, na qual é indicado um advogado dativo, remunerado pelo Estado e que tem por atribuição acompanhar o andamento do processo. Tal função é considerada um *múnus* público e deveria ser prestada por advogados recém-graduados, para que gradualmente adquirissem a prática e, concomitantemente, pudessem auxiliar pessoas necessitadas.⁴⁴

Há, também, quem defenda que o art. 791 da CLT não se aplica nos casos abarcados pela ampliação feita pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004. Nesse entendimento, o *jus postulandi* cabe somente nas ações de que envolvem relação empregatícia.

Renato Saraiva é um dos defensores dessa corrente, o autor afirma que depois EC nº. 45/2004 - a qual ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer lide envolvendo a relação de trabalho (art. 114 da CF/1988⁴⁵) -, o direito de postular sem advogado é limitado às ações as

⁴⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 282.

⁴⁵ Art. 114 da CF - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das

quais permeiam relação de emprego, ou seja, o *jus postulandi* não se aplicaria às demandas alusivas à relação de trabalho diferentes da relação empregatícia. Assim, caso ocorra uma ação trabalhista referente a uma relação de trabalho sem subordinação jurídica, por exemplo, as partes precisarão de representação de advogados, não sendo caso de aplicação do art. 791 da CLT, que, na opinião do autor, é restrito a empregados e empregadores.⁴⁶

3.2 *JUS POSTULANDI* NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 133 da Constituição Federal dispõe que:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Após a promulgação da Constituição, diversas vezes surgiram na defesa de que o art. 791 da CLT seria inconstitucional perante a nova Constituição.⁴⁷

Contudo, segundo Sergio Pinto Martins, não existe conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição Federal, pois a Carta Magna apenas admite a existência da função de direito público praticada pelo advogado, não criando nenhum atrito com as ressalvas previstas em lei que autorizam a parte ajuizar, em causa própria, a reclamatória trabalhista⁴⁸

Ademais, o autor também afirma que a possibilidade de a parte postular sem advogado não existe exclusivamente na Justiça Trabalhista, mas também em diversos outros casos previstos na legislação pátria, por exemplo: a promoção de retificações no Registro Civil (art. 110 da Lei nº 6.015/73⁴⁹); o credor, na ação de

contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

⁴⁶ SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 13. Ed. Salvador. Jus Podivm, 2016. p. 212.

⁴⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 530.

⁴⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 277.

⁴⁹ Art. 110 da Lei nº. 6.015/73 - Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

alimentos (art. 2º da Lei nº 5.478/68⁵⁰); a declaração judicial da nacionalidade brasileira (§ 1º do art. 6º da Lei nº 818/49⁵¹); o pedido de revisão criminal (art. 623 do CPP⁵²); o juizado de pequenas causas, até 20 salários-mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95⁵³).⁵⁴

3.3 *JUS POSTULANDI* E O ESTATUTO DA OAB

A corrente que defendia que o art. 791 da CLT não havia sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 ficou ainda mais forte com a edição da lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (novo Estatuto da OAB) o qual, no inciso I do art. 1º considerava atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais⁵⁵

Ademais, o §1º do art. 1º da Lei nº 8.906/94⁵⁶ apenas aponta uma exceção à regra em relação à participação do advogado, qual seja, no caso de impetração de *habeas corpus*.

Assim, conforme salienta Sérgio Pinto Martins, o novo Estatuto da OAB, segundo a regra do §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito

⁵⁰ Art. 2º da Lei nº. 5.478/68 - O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

⁵¹ Art. 6º da Lei nº 818/49 - Os que, até 16 de julho de 1934, hajam adquirido nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, números 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, poderão requerer, em qualquer tempo, ao Juiz de Direito do seu domicílio, o título declaratório. § 1º O processo para concessão do título será iniciado mediante petição assinada pelo próprio naturalizado, ou por procurador com poderes especiais, devendo constar dela o seu nome, naturalidade, profissão e domicílio, nome do cônjuge e dos filhos brasileiros, e a indicação precisa do imóvel ou dos imóveis possuídos.

⁵² Art. 623 do CPP - A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

⁵³ Art. 9º da Lei nº. 9.099/95 - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 277.

⁵⁵ SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 13. Ed. Salvador. Jus Podivm, 2016. p. 212.

⁵⁶ Art. 1º da Lei nº. 8.906 - São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8); II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal. § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942)⁵⁷ que lei posterior revoga a anterior quando for com ela incompatível, teria revogado o previsto no art. 791 da CLT.⁵⁸

Entretanto, os tribunais do trabalho, majoritariamente entenderam no sentido de que o *jus postulandi* permanece em vigor na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.906/94.⁵⁹ Nesse sentido, a súmula nº 425 do TST a qual, ainda que limite a abrangência do instituto, também reforça a sua vigência, conforme será analisado posteriormente.

Em função de toda essa divergência legal, doutrinária e jurisprudencial, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, levou a questão ao STF que na ADIn nº 1.127 firmou posicionamento, pacificando a situação no que tange ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e à Constituição Federal de 1988, conforme ver-se-á na próxima sessão deste Capítulo.

3.3 *JUS POSTULANDI* NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O STF, durante análise de processo de *habeas corpus*, decidiu que não há obrigatoriedade de causídico para se impetrar tal remédio constitucional, em virtude de sua natureza imediata, tendo em vista que o paciente pode estar em restrição de liberdade, de acordo com o previsto no art. 654 do CPP⁶⁰. De forma casual foi analisado o art. 791 da CLT, entendendo-se que este permanece no ordenamento jurídico pátrio.⁶¹ Neste caso, o Ministro Celso de Mello sustentou que a acepção institucional da não obrigatoriedade da presença do advogado deve ser interpretada no sentido de que o advogado é substancial na composição das cortes da Justiça e no processo de definição dos membros dos tribunais pelo quinto constitucional (art. 94 da Constituição). A indispensabilidade do advogado também aparece na

⁵⁷ Art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

⁵⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 278.

⁵⁹ SARAIVA, op. cit. p. 212.

⁶⁰ Art. 654 do CPP - O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

⁶¹ STF – Pleno, vu, HC 67.390-2-PR – Rel. Ministro Moreira Alves – J. 13/12/1989, DJU, I, 6/4/1990, p. 2.626

necessidade da sua participação nos certames públicos para o cargo de juiz substituto (art. 93, I, da Magna Carta Brasileira) e do Ministério Público.⁶²

Sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard, o STF na medida cautelar da ADIn nº 1.127 entendeu que o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/94 é inconstitucional e de forma liminar e por maioria o supremo, manteve o *jus postulandi* no ordenamento jurídico.

Em seu voto, o Ministro Paulo Brossard⁶³ destacou que há determinadas ações que, a despeito da sua relevância, podem ser demandadas por qualquer do povo, sem necessidade de possuir diploma universitário. O ministro cita como exemplos, então, o *habeas corpus*, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. Brossard, também, argumenta com base no relatório da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul apresentada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar entre 1992 e 1993, o qual apresenta bons indicadores em relação ao *jus postulandi*, principalmente no que se refere à celeridade e ao acesso a justiça.⁶⁴

Em 17 de maio de 2006, o tribunal pleno do STF julga a ação, dessa vez, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em seu voto, o relator, com base no artigo 133 da Constituição Federal, entende que o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 deve prevalecer, isto é, o *jus postulandi* não foi recepcionado pela Magna Carta. O voto do Ministro Marco Aurélio foi acompanhado pelo Ministro Carlos Britto. Porém, os demais Ministros divergiram do relator e, acompanhando o Ministro Ricardo Lewandowski, entenderam por julgar procedente a ação direta, alterando o estatuto da OAB e, assim, mantendo o *jus postulandi* no ordenamento brasileiro.⁶⁵

⁶² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 277

⁶³ O trecho do voto do Ministro Paulo Brossard sobre o *Jus Postulandi* pode ser visto no Anexo A.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1127/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo Brossard. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de junho de 2001. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838> >. Acesso em 23 maio 2017.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1127/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de julho de 2010. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210> >. Acesso em 23 maio 2017.

Porém, é importante ressaltar que o TST, em contrapartida, entendeu por limitar o *jus postulandi*.

A despeito do artigo 791 da CLT prever que a postulação na Justiça do Trabalho poderá ser exercida até o final, o TST editou a Súmula 425 nos seguintes termos:

“JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Conforme Sérgio Pinto Martins, se na ação cautelar é obrigatória a presença de advogado para que possa ser interposta da Justiça Laboral, também deveria haver necessidade de causídico em procedimentos especiais, como na ação de consignação em pagamento, visto que a primeira ação também pode ser apresentada no primeiro grau e necessitará de advogado.⁶⁶

O principal fundamento do Tribunal Superior do Trabalho é o de que os recursos apresentados no Tribunal são técnicos e necessitam saber específico, o qual só o advogado dispõe. Martins ainda refere que o médico, por exemplo, não aprecia que o farmacêutico prescreva remédios, tendo em vista que pensa que essa atitude é algo técnico, a qual compete ao primeiro. Um desconhecedor do direito não tem conhecimento o bastante para escrever um Embargos ou Recurso de Revista, os quais requerem validação de certas condições para que o TST possa conhecê-los. Porém, situação semelhante acontece em relação ao agravo de petição, o qual exige delimitação de matéria e também de valores⁶⁷, contudo o *jus postulandi* é aceito nos agravos de petição no TRT.⁶⁸

Além disso, o manuseio do *jus postulandi* pelas partes é capaz de surtir uma consequência protelatória enviesada. Isso geralmente acontece em situações jurídicas que necessitam maior fundamentação da causa de pedir, caso em que

⁶⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 281-282

⁶⁷ Art. 897, §1º da CLT: O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

⁶⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 282

alguns juízes, quando recebem processos em que o empregado não está representado por advogado, oficiem aos sindicatos da categoria em que o trabalhador seja representado para que emende e adite a peça inicial que não possua a fundamentação necessária para algum pedido.⁶⁹

Diversos magistrados e procuradores militantes preocupados com questões corporativas e de reserva de mercado, não aceitam muito bem a possibilidade de as partes atuarem sem advogado na Justiça do Trabalho, porém, como já visto, o artigo 791 da CLT não está revogado até o momento, ainda que o Tribunal Superior do Trabalho já tenha sumulado sobre a abrangência do instituto, o qual se encontra limitado à instância ordinária, de acordo com a Súmula nº 425.⁷⁰

⁶⁹ OLIVEIRA, Clárisse Inês. Processo eletrônico e o *ius postulandi*: o verso e o anverso da inovação tecnológica. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, jan./fev. 2013, p. 69

⁷⁰ Ibid., p. 69

4 JUS POSTULANDI NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Após feitas as devidas observações acerca do *jus postulandi*, chega-se a questão central deste trabalho: como este instituto funciona atualmente, tendo em vista o avanço do processo eletrônico?

Para responder à questão, primeiramente, é preciso conceituar e aprofundar um pouco mais sobre o próprio processo eletrônico e a lei que o regula (Lei nº 11.419 de 2006), em seguida, é necessário apresentar como ele está inserido na Justiça Trabalhista, por meio da resolução nº. 94 de 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a qual foi substituída pela resolução nº. 136/2014. Por fim, adentrar-se-á nas implicações da implementação do Processo Judicial Eletrônico no *jus postulandi*.

4.1 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A LEI Nº 11.419/2006

A lei que regula o Processo Eletrônico advém do Projeto de Lei (PL) nº 5.828/2001, com emenda do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71/2002, e que teve como gênese o Projeto de Lei de iniciativa popular guiado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Inicialmente o texto, de redação já ultrapassada, previa o *e-mail* como principal forma de prática dos atos processuais.⁷¹

Após os trâmites necessários e as devidas discussões no Congresso Nacional, em 19 de Dezembro de 2006, a Lei nº 11.419 institui o Processo Eletrônico no Brasil de forma pouco convencional, uma vez que a lei prevê, ao mesmo tempo, a utilização de internet e o uso de gravação em disquete e CD-rom. Assim, conforme o Almeida Filho comenta, a norma que regula o processo eletrônico não se apresenta tão simples de ser adotada, a não ser com um amplo trabalho da jurisprudência e da doutrina, a fim de sanar as lacunas que se encontram no texto legislativo. Tudo isso, sempre tendo em mente que as decisões judiciais devem estar

⁷¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 4. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 550 do livro digital em tamanho real.

em consonância com a evolução da sociedade do próprio processos, sob risco de ocorrerem anacronismos.⁷²

A referida lei, regulamentou o uso do meio eletrônico no prosseguimento de processos judiciais civis, penais ou trabalhistas; na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. Para isso, definiu que o envio de petições e de recursos, bem como a prática de atos processuais, em geral por meio eletrônico, serão permitidos por intermédio do uso de assinatura digital, sendo necessária a inscrição prévia no Poder Judiciário.⁷³

A lei tem como principal função apresentar definições e comandos gerais, como, por exemplo, o que se vê no artigo 8º, o qual permitiu que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvessem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais. A consequência disso foi a criação de sistemas proprietários, desencadeando a coexistência de mais de quarenta sistemas eletrônicos de processo no país.⁷⁴

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi precursor na informatização judicial e estabeleceu que todos os processos apresentados nos Juizados sejam de forma eletrônica, não se permitindo outra alternativa. Segundo Almeida Filho, a postura foi ousada, uma vez que não se permite à parte o uso do feito convencional e adotada antes mesmo da aprovação da Lei nº 11.419.⁷⁵

Porém, conforme o autor comenta, há um cenário de opostos no Brasil: ou muito se avança no que se refere ao Processo Eletrônico, com decisões que podem, *prima facie*, denotar uma violação ao texto legal, ou nada se faz, não se conhecendo recursos e atos processuais diversos por meios eletrônicos. Ou, ainda, por mais estranho que possa aparentar, após todos estes anos da promulgação da lei, Tribunais, como o do Rio de Janeiro, que se utilizam de simples remessa com base

⁷² Ibid., p. 558-559 do livro digital em tamanho real.

⁷³ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 171.

⁷⁴ FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Processo Judicial Eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. 1. ed. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014. Artigo Regulamentação do Processo Judicial Informatizado X Violação Legais. p. 62.

⁷⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 4. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p 139 do livro digital em tamanho real.

na Lei do Fax. Segundo Almeida Filho, isso é uma atraso, um despreparo e uma contrariedade à celeridade.⁷⁶

Percebe-se, assim, que o processo eletrônico, a despeito de ser uma realidade nos Tribunais brasileiros, ainda há muito o que se fazer para consolidá-lo. De fato, a Lei do Processo eletrônico, instigou relevantes alterações na dinâmica do processo judicial, bem como na forma como os poderes se relacionam, uma vez que, enquanto os Tribunais brasileiros pretendem, cada um, criar normas regulamentadoras para implementar o processo eletrônico em suas jurisdições, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aglutinou os debates sobre o tema, editando normas reguladoras para a organização e execução do processo judicial eletrônico no âmbito de todos os Tribunais do Brasil. Nesse sentido, cabe citar, por exemplo a Resolução 185 de 18 de Dezembro de 2013 do CNJ, a qual se propõe a instituir o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros para sua implementação e execução.⁷⁷

4.2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No Processo Trabalhista, a Lei nº 11.419/2006 foi inicialmente regulamentada apenas pela Instrução Normativa (IN) nº 30/2007 do TST. Mais tarde, houve uma atualização pela Resolução nº 94/2012 da CSJT, a qual foi substituída, finalmente, pela Resolução nº 136/2014 do mesmo órgão.⁷⁸

A IN nº 30/2007 previa o sistema e - DOC como serviço de peticionamento eletrônico na Justiça do Trabalho:

⁷⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 4. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p 139 do livro digital em tamanho real.

⁷⁷ FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. O Processo Judicial Eletrônico: breve reflexão sobre a erosão do federalismo - Processo Judicial Eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. 1. ed. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014. p. 127.

⁷⁸ SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 13. Ed. Salvador. Jus Podivm, 2016. p. 171.

Art. 5º A Prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e – DOC).

§ 1º O e – DOC é um sistema de uso facultativos, disponibilizado no portal – JT, na internet.

§ 2º É vedado o uso do e – DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e – DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e – DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Com a edição da Resolução nº 94/2012 da CSJT, o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe – JT) é, então, instituído:

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

Parágrafo único. A implantação do sistema mencionada no caput deste artigo ocorrerá de forma gradua, conforme cronograma definido pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Art. 2º O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação do processo;

II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

O que se percebe com a edição da Resolução nº 94/2012 da CSJT é que houve uma evolução da importância e da relevância do processo eletrônico no âmbito trabalhista. Na IN nº 30/2007, o sistema eletrônico se resumia a um sistema de peticionamento eletrônico, não havia uma forma especial de tramitação e nem mesmo um sistema diferente. O e – DOC era bastante primitivo. Em 2012, com a criação do PJe-JT, uma nova plataforma surgiu e possibilitou, por exemplo, que

todos os atos processuais pudessem ser realizados de forma exclusivamente eletrônica.

Em termos práticos, a implantação do PJe-JT iniciou-se de forma lenta no TRT da 23ª Região (Mato Grosso), no qual se formulou uma estrutura virtual semelhante a um Vara do Trabalho, com o intuito de modificar o processo de execução e instalar um módulo-piloto. Quando o Ministro João Oreste Dalazen, assumiu a presidência do CSJT, em 2011, ele assumiu como meta principal de sua nova gestão a efetiva implementação do PJe-JT, desde a fase inicial do processo, oportunizando, assim, novos e determinantes rumos ao projeto.⁷⁹

Com essa decisão do Ministro Dalazen, uma revolução começou a ocorrer na Justiça Laboral e, conforme Cláudio Brandão, a maior e mais desafiadora revolução do Poder Judiciário de todos os tempos, não apenas no âmbito nacional, mas mundial. No Brasil, a situação é ainda mais difícil quando se leva em conta as peculiaridades da nação relacionadas à sua dimensão territorial (27 Estados bastante diversos), números de processos ajuizados a cada ano (mais de 2 milhões), quantidade de usuários diretos (4.000 juízes, 40.000 servidores e 250.000 advogados, aproximadamente) e de unidades judiciais em que será implantado (cerca de 1.400 Varas, 24 Tribunais Regionais e um Tribunal Superior), entre outros aspectos.⁸⁰

Com o início da priorização do PJe-JT, o sistema foi se espalhando pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e, por conseguinte, mudanças tiveram de ser feitas, tendo em vista que trocar um modelo adotado desde o início da Justiça do Trabalho, por um totalmente novo, necessidade de atualizações e aperfeiçoamento. Com esse intuito, o CSJT editou uma nova resolução acerca do assunto, a Resolução nº 136/2014, a qual, a despeito de não trazer uma reformulação tão significativa quanto a ocorrida na alteração da Resolução nº 30/2007 para a nº 94/2012, apresentou uma significativa evolução para o uso cotidiano do sistema.

⁷⁹ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na justiça do trabalho. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, jan./fev. 2013, p. 10-11.

⁸⁰ Ibid., p. 11.

Nesse sentido, nos artigos 1º e 2º da Resolução 136/2014 percebe-se que, de fato, não há muitas alterações substanciais do conceito do PJe-JT:

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

I – a tramitação do processo;

II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

A Justiça Laboral vem adotando o PJe-JT de forma gradual, porém, como qualquer novidade em termos de método, há algumas questões supervenientes que acabam surgindo, tendo em vista que a Justiça do Trabalho possui algumas diferenças não encontradas nos demais âmbitos do Poder Judiciário, como é o caso do *jus postulandi*.⁸¹

4.3 IMPLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO *JUS POSTULANDI*

Da leitura dos artigos supracitados da Resolução nº 94/2012, substituída pela Resolução nº 136/2014, é possível perceber que o PJe-JT não tem por intuito apenas apresentar uma forma eletrônica de conduzir o processo, mas sim, uma nova forma de se fazer processo, uma que seja unificada com o intuito de se extinguir os processos físicos, ainda que de forma gradual. O CSJT, atento à vigência do *jus postulandi* e objetivando regulamentar o instituto no Judiciário

⁸¹ OLIVEIRA, Clarisse Inês. Processo eletrônico e o *jus postulandi*: o verso e o anverso da inovação tecnológica. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, jan./fev. 2013, p. 65

Trabalhista, não deixou de fazer as devidas considerações sobre o assunto nas Resoluções, conforme será visto a seguir.⁸²

O artigo 3º da resolução nº 136/2014 do CSJT define, também, sobre a certificação digital, assinatura digital, digitalização e documentos eletrônicos, da seguinte forma:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – certificado digital: meio eletrônico de identificação de seu titular, pessoa física ou jurídica, destinado a identificá-lo eletronicamente em todos os acessos ao meio eletrônico (Internet), nos termos da Lei nº 11.419, de dezembro de 2006;

II – assinatura eletrônica, que compreende as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei ou regulamentação específica;

b) usuário (nome de login) e senha, mediante cadastro no PJe-JT.

III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

IV – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;

V - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI — documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IX – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço; e

X – usuários externos: todos os demais usuários, incluídas as partes, os advogados, os membros do Ministério Público do Trabalho, os auxiliares da justiça e os terceiros intervenientes.

No artigo 5º tem-se a obrigatoriedade da assinatura digital, nos seguintes termos:

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso II, alínea “a”, do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:

I – assinatura de documentos e arquivos;

II – serviços com a exigência de identificação ou certificação digital; e

III – consultas e operações que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

Parágrafo único. Excetuados os casos previstos no caput deste artigo, será possível acesso ao sistema por meio de utilização de usuário (login) e

⁸² Ibid., p. 66

senha, na forma prevista no artigo 7º da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme exposto, o manuseio do PJe-JT não é algo simples, pois necessita que alguns requisitos sejam atendidos, os quais podem se mostrar bastante complexos, inclusive de forma a afastar o jurisdicionado da resposta célere que procura, o que, de acordo com Clarisse Inês Oliveira, pode funcionar como um paradoxo do sistema eletrônico. É necessário que o profissional que usa o PJe-JT possua uma assinatura digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei ou regulamentação específica e também um usuário e senha, mediante cadastro no sistema, além de obter os *softwares* e *hardwares* suficientes à instrumentalização do sistema, os quais consistem em um *pen drive* ou leitor óptico do chip da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos advogados e das advogadas.⁸³

Além disso, é necessário a instalação de programas compatíveis com o leitor óptico e um navegador de website atualizado (como, por exemplo, *Mozilla Firefox*, *Google Chrome*, *Internet Explorer*). São utilidades, tecnologias e tecnicismos muitas vezes complicados e inacessíveis para o trabalhador menos guarnecido.⁸⁴

Em relação ao *jus postulandi* a Resolução 136/2014 assim prevê:

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

(...)

§ 3º Na ocorrência de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da Unidade Judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

De acordo com o supracitado § 3º do artigo 23º da Resolução nº 136/2014, o empregado que pretender exercer o seu *jus postulandi*, deverá ter seu requerimento reduzido a termo e digitalizado por um serventuário da Justiça. Porém, a prática do

⁸³ Ibid., p. 68.

⁸⁴ Ibid., p. 68.

dia, já demonstra as barreiras que deverão ser superadas, tendo em vista a implantação das novas soluções tecnológicas.⁸⁵

Não há dúvida que a implementação do PJe-JT, necessita de esforços para que os operadores do Direito do Trabalho (sejam juízes, desembargadores, ministros, advogados, serventuários, procuradores, peritos, ou qualquer outro ator do cenário que se pronuncie nos autos) se adequem ao novo sistema, até porque é uma exigência externa do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.⁸⁶

Porém, conforme defende Clarisse Inês Oliveira, não é menos verdadeiro a total carência de manuseio dos instrumentos por parte do obreiro menos abastado, o qual ficará a mercê do serviço exercido pelos serventuários da Justiça, os quais, tendo em vista os cortes discriminatórios ocorridos na Justiça Trabalhista nos últimos dois anos, estão em número insuficiente para atender a mais demandas.⁸⁷

Mesmo que de maneira sutil, o *jus postulandi* está vigente na CLT e, portanto, autoriza às partes a intervir de forma direta e sem terceiros no processo. Para isso, basta a redução a termo do seu requerimento, com as suas próprias palavras, ainda que não possua termos técnicos.⁸⁸

A participação efetiva e eficaz da parte que opta pelo *jus postulandi* é prejudicada com a obrigatoriedade da certificação e assinatura digital para o uso do PJe. Uma vez que a parte não possui esse aparato técnico, a prerrogativa processual das partes que possibilita o livre acesso à consulta dos autos não é respeitada. A parte tem sua peça reduzida a termo pelos serventuários e depois alocada em algum lugar cibernético do sistema, dimensão nem sempre alcançável para diversos empregados.⁸⁹

De acordo com Clarisse Inês de Oliveira, para que se possibilite a implantação dos novos desafios propostos pelo PJe-JT, faz se necessário que o

⁸⁵ Ibid., p. 69.

⁸⁶ Ibid., p. 70.

⁸⁷ Ibid., p. 70.

⁸⁸ Ibid., p. 70.

⁸⁹ Ibid., p. 70.

Estado financie e instrua tanto serventuários, sindicatos, advogados, juízes, peritos, desembargadores como também permita pleno acesso aos trabalhadores dos autos digitalizados, disponibilizando monitores com amplo acesso a todos os andamentos e as peças processuais produzidas.⁹⁰

As dificuldades para implementação do Processo Eletrônico, portanto, não são pequenas e atravessam deficiências de ordem física, tecnológica, econômica e até mesmo cultural. Oportunizar às partes do processo um meio digital célere e eficaz é um dos problemas técnicos que devem ser resolvidos e que pode até mesmo inabilitar o andamento normal do processo frente a espera indefinida por digitalização de peças e documentos.⁹¹

Novas tecnologias criam, assim, novos problemas. O ponto da celeridade trazida pelo Processo Judicial, também necessita ser analisado levando em conta outras variáveis como a qualidade dos julgamentos, os quais demandam tempo para amadurecimento. A pressão para que as metas sejam atingidas pode levar os juízes a um entendimento imaturo.⁹²

Por fim, não se pode duvidar que o Brasil tem uma disponibilidade de acesso à internet bastante limitada e diversos trabalhadores não possuem acesso à rede. Se a transparência e uso do PJe-JT se restringir à disponibilidade de dados através da internet, somente as pessoas detentoras desse meio poderão, de fato, ter acesso ao Processo eletrônico. Situação que pode vir a prejudicar e muito o obreiro.

⁹⁰ Ibid., p. 71

⁹¹ Ibid., p. 71-72

⁹² Ibid., p. 72

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, para melhor conceituar o *jus postulandi*, foi introduzido os conceitos de capacidade processual e capacidade postulatória, tanto no Processo Civil quanto no Processo do Trabalho. Em relação à capacidade postulatória, foi ressaltado que há uma substancial diferença entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral. Enquanto naquela, via de regra, somente os advogados e os procuradores detêm a capacidade de postular em juízo; nesta, o próprio empregado ou empregador pode ingressar e acompanhar o processo, sem necessitar obrigatoriamente de representação por advogado.

O *jus postulandi* consiste nesta faculdade da parte de dispensar a presença do advogado, apresentando suas demandas diretamente ao juízo. Tal direito tem por objetivo garantir o acesso à justiça daqueles trabalhadores que não possuem condições de arcar com o advogado. Porém, embora exista a previsão legal; a confirmação pela Súmula nº 425 do TST e pela Resolução 136/2014 do CSJT, o *jus postulandi* vem, com o passar do tempo, perdendo sua força. Na doutrina, por exemplo, enquanto alguns escritores defendem o instituto, diversos outros entendem que faculdade de postular sem advogado já não tem a mesma eficácia que tinha antigamente. Com a EC nº 45/2004 e a ampliação das competências da Justiça Laboral, esses autores argumentam que tudo ficou mais complexo e mais técnico, a ponto do empregado, muitas vezes, por se utilizar da sua capacidade postulatória, poder se prejudicar.

Com todos esses fatos em mente, seria o *jus postulandi* a melhor solução para garantir o acesso à justiça das partes menos abastadas?

De acordo com o que foi exposto, ainda mais agora com o Processo Eletrônico, ajuizar demandas na Justiça do Trabalho ficou ainda mais técnico, pois além do conhecimento jurídico, é necessário também um conhecimento tecnológico para lidar com as novas ferramentas, ou seja, mais uma barreira surge para o obreiro que se aventurar a ajuizar demanda sem advogado. Além disso, depender dos serventuários da Justiça que, além de já estarem sobrecarregados devidos aos

cortes discriminatórios ocorridos na Justiça do Trabalho, terão de interromper suas atividades normais para atender uma parte - algo que também pode constranger e impedir o acesso do empregado.

Percebe-se, assim, que o *jus postulandi*, a despeito da importância simbólica que tem, está defasado. Com base nos outros Órgãos do Poder Judiciário, existem alternativas que poderiam se mostrar mais eficientes para garantir o acesso à justiça, como, por exemplo, a Defensoria Pública. A partir do momento em que se criasse uma Defensoria Pública Trabalhista, poder-se-ia auxiliar com muito mais qualidade os empregados menos abastados, os quais teriam a oportunidade de ingressar na Justiça do Trabalho com o auxílio de defensores públicos capacitados para melhor representar seus interesses.

Outro exemplo, o qual já é praticado de forma tímida, é o auxílio do Serviço de Assessoria Jurídica (SAJU) das faculdades, em que estudantes de graduação ajudam trabalhadores hipossuficientes a ajuizar e a acompanhar suas demandas. É também uma alternativa ao *jus postulandi* que oferece um benefício de via dupla para os alunos, que vão estar aprendendo na prática as atividades judiciárias, e para os trabalhadores, que terão suas demandas ajuizadas de melhor forma e de melhor conteúdo.

É impossível imaginar o Poder Judiciário atual sem o Processo Eletrônico, tendo em vista que é um avanço essencial para a jurisdição que pode ser exercida mais rapidamente, permitindo que o magistrado e os servidores públicos preencham o tempo de trabalho com as questões técnicas do direito e não com os trabalhos manuais que o Processo Físico necessita. Porém, todo avanço sempre tem de ser acompanhado por uma transição que se preocupe em abarcar todas as partes afetadas pela mudança. É isso que deve acontecer com o *jus postulandi*, de forma que possa manter o acesso à justiça aos trabalhadores com menos condições, ao mesmo tempo que possa manter a condução normal do processo, sem que seja necessário sobrecarregar servidores ou prejudicar alguma parte.

REFERÊNCIAS

_____ Constituição da Republica do Brasil de 1988.

_____ Lei 8.096 de 04 de julho de 1994. Estatuto da OAB

_____ Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____ Decreto Lei 5452 de 1º de maio de 1943. Aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho.

_____ Lei 818 de 18 de Setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.

_____ Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

_____ Decreto-Lei 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal.

_____ Lei 5.478 de 25 de Julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

_____ Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 4. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011. 1441 p. do livro digital em tamanho real.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo Judicial Eletrônico: Uma Silenciosa Revolução na Justiça do Trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, jan./fev. 2013, p. 9-28.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1127/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de julho de 2010. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210> >. Acesso em 23 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1127/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo Brossard. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de junho de 2001. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838> >. Acesso em 23 maio 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1. 420 p.

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. **Regulamentação do Processo Judicial Informatizado x Violação Legais**. Processo Judicial Eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. 1. ed. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014. p. 61-84.

FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. **O Processo Judicial Eletrônico: breve reflexão sobre a erosão do federalismo**. Processo Judicial Eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. 1. ed. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014, p. 125-130.

OLIVEIRA, Clarisse Inês. **Processo Eletrônico e o *ius postulandi*: O Verso e o Anverso da Inovação Tecnológica**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, jan./fev. 2013, p. 63-75

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. 1768 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. 1104 p.

MITIDIERO, D. F. ; MARINONI, L. G. ; ARENHART, S.C. **Novo Curso de Processo Civil, vol. II - Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. 850 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 28. Ed. São Paulo. Saraiva, 2013. 1024 p.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13. Ed. Salvador. Jus Podivm, 2016. 960 p.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 12. ed. de acordo com no Novo CPC. São Paulo. LTr, 2017. 1600 p

**ANEXO A – TRECHO DO VOTO DO MINISTRO PAULO BROSSARD SOBRE O
JUS POSTULANDI**

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.127-8 DF

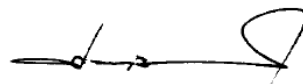
289

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (RELATOR): Senhor Presidente, a edição da Lei 8.906 tem provocado, especialmente na imprensa, críticas variadas, mais ou menos concentradas no denominado corporativismo que a inspira. Por outro lado, reações ásperas tem aparecido contra a autora da presente ação pelo fato de tê-la ajuizado. Diante desta singular situação - não me recordo de precedente semelhante -, criada por entidades que, querendo ou não, devem conviver, dado que suas funções se entrecruzam, inevitavelmente, lembrei-me se não seria oportuna a releitura do famoso livro de **Piero Calamandrei, Elogio dei Giudico Scritti da un avvocato**; famoso disse eu, e acrescento, justamente famoso. Dele disse o inesquecível **Eduardo J. Couture**, que o livro "não tem paralelo na literatura jurídica. Nenhum dos famosos livros sobre a advocacia, como o de Henri Robert, nem sobre a magistratura, como o de Stammer, ainda que ambos sejam obras primorosas, podem admitir confronto com a graça, a elegância, a ironia, o **sprit de finesse**, que caracteriza a esta obra desde seu aparecimento". E segundo o autor de "Os Mandamentos do Advogado", **Calamandrei** não fizera apenas o elogio dos juizes, mas também o dos advogados, e tinha razão, porque é difícil falar de um, deixando de falar no outro. Pois são de **Calamandrei** estas palavras:

"Em muitos anos de exercício da profissão forense, o autor se convenceu de que qualquer aperfeiçoamento das leis processuais permaneceria letra morta se os juizes e os advogados não sentissem

13



Supremo Tribunal Federal

281

ADI 1.127-8 DF

como lei fundamental da fisiologia judicial, a inexorável ação complementar, rítmica como a dupla batida do coração, de suas funções; só se os juízes e os advogados estão dispostos a reconhecer a estreita comunidade de seus destinos, que os aproximam, unidos ao mesmo dever, em elevar-se ou envilecer-se juntos, poderão colaborar entre si com esse espírito de compreensão e de estima recíproca que amortece os choques do debate e soluciona, ao calor da indulgência humana, as dificuldades dos piores formalismos".

E prosseguia o mestre florentino:

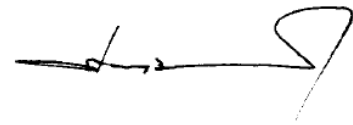
"as virtudes e os defeitos dos juizes podem pois apreciar-se com serenidade somente se se pensa que são, em realidade, a reprodução sobre um plano distinto, e quase poderia dizer-se a sombra deformada pelas distâncias, das correspondentes virtudes e imperfeições dos advogados".

E concluía:

"este é o estado de espírito de que nasceu o presente livro: exame de consciência de um advogado, que para chegar a compreender a humanidade dos juízes, entendeu indispensável considerar sua conduta, por essa lei de reciprocidade em que acabamos de referirmos, como uma série de respostas e de reações dialéticas à conduta dos advogados".

Recordados estes conceitos de uma das melhores expressões da ciência jurídica e da advocacia do nosso tempo, passo a examinar, uma a uma, as impugnações feitas à lei 8.906, de 4 de julho. Antes de fazê-lo, porém, devo mencionar o

14



*Supremo Tribunal Federal***ADI 1.127-8 DF****282**

recebimento de um memorial da OAB e de quatro pareceres, dos eminentes professores José Afonso Silva, Paulo Bonavides, Carmem Lucia Antunes Rocha, e Luis Roberto Barroso. Serei obrigado a ser breve dado o número e variedade de questões deduzidas pela autora.

Embora a OAB não seja parte na ação, trago à apreciação da Corte duas questões por ela suscitadas em seu memorial. A primeira diz respeito à distribuição que, por prevenção, me foi feita da presente ação direta, embora não faça restrição à minha pessoa, entende que a sua distribuição ao relator da ADI 1.105 teria sido incorreta. Da minha parte nada objetaria a que o feito passasse a outras mãos, mais hábeis, mas não me parece que proceda a impugnação da Ordem. Peço que V.Exa. a submeta ao Tribunal.

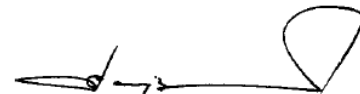
A outra questão diz respeito à Autora. Contra meu voto, o Tribunal tem admitido, repetidamente, o ajuizamento de ações diretas pela Associação dos Magistrados Brasileiros; e a razão por que, curvando-me ao entendimento da maioria, afasto a objeção da OAB relativa à ilegitimidade ativa da autora, bem como da falta de legitimidade ativa por impertinência objetiva, suscitada pelo Ministro **Marco Aurélio**.

- I -

Passo a examinar a primeira questão, que envolve o inciso I, do art. 1º, *verbis*,

"a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais".

15



Supremo Tribunal Federal

283

ADI 1.127-8 DF

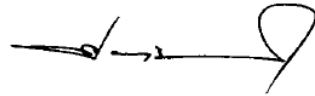
A impugnação se funda nos arts. 98, I e II, 116, 5º, XXXIV, a, XXXV, da Constituição.

Há determinados ações que, a despeito da sua relevância, podem ser aforadas por qualquer do povo, sem necessidade de possuir pergaminho universitário ou instrumento procuratório. Assim a ação de habeas-corpus. Nenhuma Constituição a assegurou, mas está secular e graniticamente incrustado na vida jurídica do país. O STF recebe dezenas e centenas de HC impetrados pelos próprios pacientes e os processa e julga com o mesmo desvelo com que o faz em relação àqueles que trazem o prestígio da assinatura dos mais eminentes advogados. É um encargo oneroso, pois não é incomum que as turmas, durante uma sessão inteira, se ocupem exclusivamente a julgar HC. Mas talvez seja sua atribuição mais bela. Nenhuma Corte Suprema tem esta incumbência, graças à qual o mais miserável dos condenados, recolhido a uma prisão no fundo do Brasil, pode erguer sua voz até o STF. Não creio que alguém, pudesse dar ao art. 133 da Constituição exegese que importasse na supressão desse direito historicamente ligado à defesa da liberdade.

O habeas-corpus pode ser impetrado por qualquer do povo, advogado ou não, mandatário ou não, porque, segundo **Rui Barbosa**,

"a liberdade não entra no patrimônio particular, como as coisas que estão no comércio, que se dão, trocam, vendem, ou compram: é um verdadeiro condomínio social; todos o desfrutam, sem que ninguém o possa alienar; e se o indivíduo, degenerado, a repudia, a comunhão vigilante, a reivindica.

16



Supremo Tribunal Federal

281

ADI 1.127-8 DF

Solicitando, pois, este habeas-corpus, eu propugno na liberdade dos ofendidos a minha própria liberdade; não patrocino um interesse privado, a sorte de clientes: advogo a minha própria causa, a causa da sociedade, lesada no seu tesouro coletivo, a causa impessoal do direito supremo, representado na impersonalidade deste remédio social", Obras Completas, v. XXV, 1898, t. IV, p. 218 e 219.

Aliás, fiel a essa tradição, a lei 8.906, art. 1º § 1º, como o fizera a lei 4215, arts. 70 e 71, exclui a impetração do habeas-corpus da atividade privativa do advogado.

Também na Justiça do Trabalho se dá algo semelhante. Com ela nasceu o direito do empregado formular pessoalmente sua reclamatória; registrada por funcionário em uma folha de papel, tem início o processo; ainda hoje, a despeito do número crescente de advogados, é elevado o número de reclamações apresentadas pelo operário, sem a intermediação de quer quer que seja.

Fenômeno novo, mas de sugestiva vitalidade, é o relativo ao juizado de pequenas causas, sobre o qual podem legislar, concorrentemente, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, Constituição, art. 24, X. Os resultados tem sido dignos de louvor. Abro o relatório da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, de 92 - 93, apresentado pelo hoje Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, e nele encontro estes "DADOS SOBRE OS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS DO RIO GRANDE DO SUL.

1- Ingressos - 1992: 44.346

1993: 66.092

17



Supremo Tribunal Federal

285

ADI 1.127-8 DF

1994: 50.900 (até junho)

(O crescimento é de 50% acumulado a cada ano).

2- Nº de Juizados instalados: 1993: 67

1994: 120

3- Nº de conciliadores e de juízes leigos:

1993: 745

1994: 1.000 (+-)

4- Valor da causa : até 10 Salários - 80,58%

10 a 20 Salários - 12,95%

20 a 30 Salários - 3,00%

30 a 40 Salários - 3,47%

5- Partes acompanhadas de advogados: 31,7%

6- Recursos julgados pelas Turmas Recursais:

1993: 2.961

1994: 3.020 (até junho)

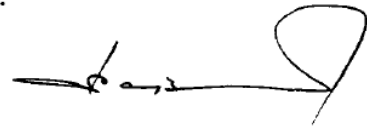
7- Comparação com a justiça comum (cível) até junho de 1994:

-justiça comum: ingressos:
154.617-juizados peq. causas:
50.900

1- O Juizado tem conseguido manter a celeridade, com uma média de 30 a 60 dias para o julgamento final.

2- Tem sido instalado não só nas sedes de comarcas, mas também nas pequenas cidades e bairros (Conselhos de Conciliação), facilitando o acesso à Justiça.

18



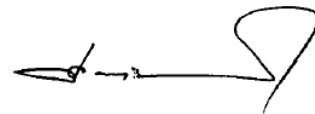
Supremo Tribunal Federal

286

ADI 1.127-8 DF

- 3- Significa hoje aproximadamente 1/3 do movimento geral do cível - com custo, por processo, inferior a 10% do que se gasta com o processo na Justiça Comum.
- 4- Apesar das restrições das entidades dirigentes a sua instalação e desenvolvimento ampliou o mercado de trabalho para os advogados (dos quais, aliás, sempre se recebeu decidida colaboração). Se uma das partes está assistida por advogado, designa-se para a outra um assistente do Estado.
- 5- As Turmas Recursais estão absorvendo grande número de feitos que desaguardariam nos tribunais (O Tribunal de Alçada já percebeu a diminuição do número de causas sobre responsabilidade civil por acidente de trânsito).
- 6- A prevalecer as restrições do Estatuto:
- a) desapareceriam as causas até 10 SM, que significam mais de 80% do movimento dos Juizados, por falta de disposição das partes e dos próprios advogados;
 - b) não se poderia contar com a participação de mais de 1.000 advogados, que hoje exercem as funções de conciliadores e de juízes leigos.
- 7- Nada justifica que seja inviabilizada a mais eficaz experiência para ampliar o acesso à Justiça e lhe dar maior celebridade, objetivos que serão alcançados na medida de sua aplicação em todos os Estados."

Danos irreparáveis resultam de minúsculos desentendimentos vicinais, que, é conveniente e útil, devem ser resolvidos sem demora; a paz é tão importante como a justiça, e a idéia que inspirou a criação dos juizados de pequenas causas não foi apenas a justiça, mas principalmente a paz. A propósito vem-me à lembrança uma página de **Couture**, nos



*Supremo Tribunal Federal***ADI 1.127-8 DF****287****"Mandamentos":**

"a fé na paz provém da convicção de que também a paz é um valor na ordem humana. Substitutivo bondoso da Justiça, convida a renunciar às vezes a uma parte dos bens, para assegurar aquilo que foi prometido na terra aos homens de boa vontade".

Quanto aos juizados especiais, quando não houvesse outras razões, relativas à natureza de suas funções, bastaria uma de ordem prática: previstos no art. 98, I, da Constituição, eles ainda não foram criados, de modo que não há necessidade nem mesmo utilidade em suspender a eficácia de norma dormente, para repetir a expressão **Cooley**. Acolho em parte a impugnação e concedo a cautelar quanto aos juizados de pequenas causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça da Paz, excluindo a cláusula final "e aos juizados especiais".

- II -

A segunda impugnação é ao § 2º do artigo 1º da lei 8.906 -

"os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados".

A autora funda sua impugnação no art. 5º, I, XVII e XVIII, da Constituição.

20

